

**EMP Nº 2**

20/03

**PROJETO DE LEI Nº 8.122, DE 2014**

Acrescenta dispositivos na lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP), tornando obrigatória a publicação da taxa de elucidação de crimes de forma padronizada e cria mecanismo punitivo aos estados que coletarem os dados fora dos critérios estabelecidos em lei.

**EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO**

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais, que seja feita a supressão do art. 1º do Projeto de Lei 8.122/2014.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta determina que a União deixará de repassar para os Estados-membros e Distrito Federal o total de 2% dos repasses e transferências, caso deixem de fornecer ou atualizar os dados ou informações do SINESP.

A ideia do Deputado Federal, em que pese tenha um fim meritório, mostra-se hoje desnecessária em, mais do que isso, prejudicial à segurança pública nacional, visto que hoje já é permitido à União, pelo texto do SINESP aprovado há poucos anos por esta Casa, a possibilidade de suspender os repasses para os entes federados que deixarem de cumprir com seus deveres de alimentação do banco de dados do SINESP.

Com isso, a proposta apresentada, ao restringir a possibilidade de proibição de repasse para apenas 2%, tiraria o incentivo dos Estados a manter atualizado o fornecimento das informações para o banco de dados do SINESP trazendo um enorme prejuízo para um dos programas de maior sucesso no que toca à integração entre a União e Estados na área da segurança pública.

Por fim, cabe lembrar que tal programa interliga além dos Estados com a União, também os Estados entre si, possibilitando uma enorme troca de informações interestaduais, aprimorando com isso o enfrentamento da violência. Restringir com isso a possibilidade de proibição do repasse prejudicaria os outros Estados que mantêm os dados atualizados, ferindo de morte uma política pública que hoje já começa a mostrar seus resultados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

ALESSANDRO MOLON

DEM  
DEM